

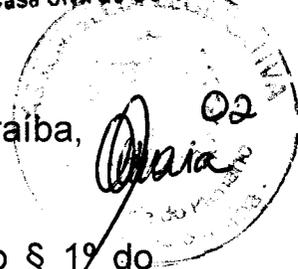
EXEMPLETE DO DIA
83 07 2013



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 193/13

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Nesta Data, 04/10/2013
Lera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato e Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.372/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que “Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis”.

RAZÕES DO VETO

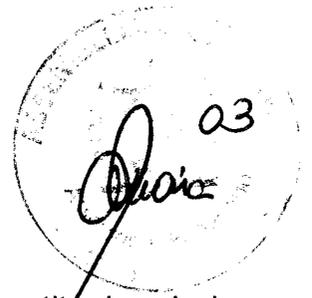
Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, sou forçado a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

É cediço que o regramento básico das licitações provém das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema (Constituição Federal, artigos 22, inciso XXVII, e 24, § 2º).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396/MS, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 8.5.2003. No mesmo sentido, ADI nº 3645/PR, ADI nº 3098/SP, Rei. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 31.5.2006). Ora, a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que a



ESTADO DA PARAÍBA

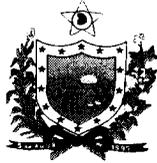


licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º).

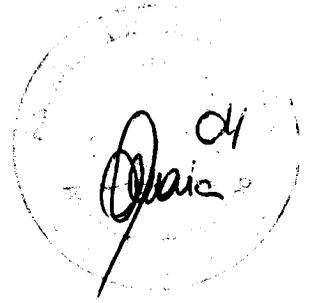
A mesma norma prevê que os projetos básicos e os projetos executivos de obras e serviços deverão considerar, entre outros, principalmente os requisitos de funcionalidade e adequação ao interesse público, economia e facilidade na execução, conservação e operação, se possível mediante emprego de mão de obra, materiais e tecnologia existentes no local, a facilidade na execução, conservação e operação, o impacto ambiental, (artigo 12, incisos II, III, IV, V e VII).

No entanto, a proposta tem dispositivos que regem a matéria referente ao procedimento licitatório de forma contrária à legislação federal. Tal ocorre quando a propositura prevê que no procedimento licitatório a Administração Pública deve dar preferência aos bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis, estabelecendo os critérios para atendimento deste comando (artigo 1º e seu parágrafo único); eleger como um dos critérios para julgamento das propostas a sustentabilidade socioambiental (artigo 4º); adotar como critério de desempate, além dos previstos em lei, o critério da sustentabilidade socioambiental (artigo 6º).

Os artigos supracitados infringem os artigos 22, inciso XXVII, e 24, § 2º da Constituição Federal. Por outro lado, a propositura adentra a um grau de detalhamento acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Estadual nos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis, que consubstancia verdadeira substituição da vontade do Poder Executivo pelo Poder



ESTADO DA PARAÍBA



Legislativo.

Desta forma, o projeto versa sobre matéria que diz respeito à gestão pública, matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

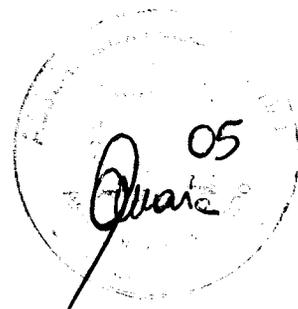
De fato, a decisão de inserir os parâmetros de sustentabilidade social e ambiental nos procedimentos licitatórios, na forma como apresentada, constitui atividade que demanda apreciação discricionária pela licitante, na medida em que abrange aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI, "a"; Constituição Estadual, artigo 86, II e VI), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade das medidas preconizadas pela propositura.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de políticas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliadas segundo os critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar. Sob esse aspecto, a propositura infringe o princípio constitucional da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição



ESTADO DA PARAÍBA



Federal e artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual.

Destaco ainda, que o Estado da Paraíba há muito tem adotado critérios socioambientais na aquisição de bens e serviços, pois o Poder Público tem o dever de cumprir o papel de consumidor responsável, conferindo, desta forma, efetividade às normas constitucionais e legais a que se encontra submetido (artigo 225, "caput" e 170 da Constituição Federal e artigo 178 da Constituição Estadual).

Por fim, é imperioso destacar que as Leis nºs 18.031/2009 e 13.766/2000 mencionadas no inciso III do art. 4º não existem em nosso ordenamento jurídico.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 03 de Julho de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO
COM 13 VOTES
14 VOTES NÃO NA
DEBATE
12/07/2013

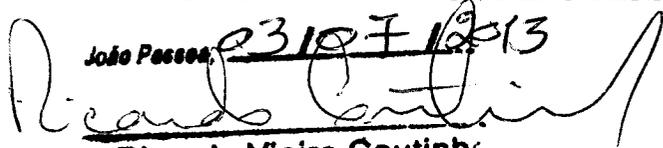


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
04/07/2013
Crista Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 816/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.372/2013
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS



João Pessoa, 03/07/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre as licitações Sustentáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As licitações públicas regem-se pelo disposto na Legislação Federal específica e pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretas ou indiretamente pela Administração Pública Direta.

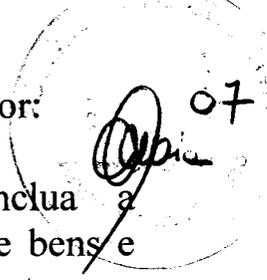
Art. 2º Entende-se por licitação pública o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, fornecedores interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

§ 1º O interesse público compreende o bem estar social, o desenvolvimento sustentável e os demais interesses da administração pública.

§ 2º Os pregões, regidos pela Lei Federal nº 10.520, de 2002, são compreendidos como modalidade de licitação pública, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º As licitações públicas seguirão os princípios estabelecidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e também os princípios da Ecoeficiência e da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

07


I - Ecoeficiência: análise comparativa que inclua a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida à população, considerados a redução do impacto ambiental e do consumo de energia e recursos naturais;

II - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduo sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Art. 4º Nos termos do inciso VI do art. 170 da Constituição Federal e do inciso XI do art. 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, a administração pública poderá definir, no objeto pretendido do instrumento convocatório, a utilização de variantes ambiental e socialmente sustentáveis, tais como:

I - Produtos e serviços com melhor eficiência no uso de água, energia e outros recursos naturais ao longo de seu ciclo de vida ou execução, conforme o inciso XII do art. 5º da Lei Federal nº 12.187, de 2009;

II - Produtos e embalagens elaborados total ou parcialmente a partir de matérias-primas recicladas ou renováveis;

III - Produtos e embalagens biodegradáveis, recicláveis ou atendidos por cadeias de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, da Lei nº 18.031, de 2009 e do art. 4º da Lei nº 13.766, de 2000;

IV - Processos produtivos, produtos e serviços que atendam aos critérios estabelecidos pelas instituições oficiais de meio ambiente, metrologia, qualidade, normatização técnica, defesa sanitária e vigilância sanitária;

V - Empreendedores, processos produtivos, produtos e serviços que atendam aos critérios de certificações e avaliações de conformidade ambientais, sociais e de eficiência energética;

VI - Produtos e embalagens que contenham ou emitam produtos tóxicos ou perigosos em quantidades inferiores aos padrões de mercado, ou que não os apresentem acima dos limites recomendados por normas ou estudos técnicos;



VII - Produtos e serviços com características que minimizem os riscos de acidentes ambientais;

VIII - Produtos e serviços que gerem poluição sonora em quantidades inferiores aos padrões de mercado, ou que não os apresentem acima dos limites recomendados por normas ou estudos técnicos;

IX - Comprovação de origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

X - Empreendedores e serviços com planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando couber, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e da Lei nº 18.031, de 2009.

§ 1º Os critérios de que trata o *caput* deste artigo não comprometerão a natureza competitiva do procedimento;

§ 2º A comprovação do disposto nos incisos IV e V deste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por documentação que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;

§ 3º Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão objetivos e, preferencialmente, se remeterão à comparação de performance ou de seu efeito sobre o meio ambiente e a sociedade, aceitando-se, quando não for possível, descrição específica da técnica, da tecnologia ou do material a serem empregados;

§ 4º As definições de objeto, neste artigo, que se aplicarem a produtos, podem aplicar-se igualmente aos serviços que utilizem esses produtos.

Art. 5º A comprovação das exigências sociais e ambientalmente sustentáveis contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no *caput*, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.



Quil 08

§ 2º Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor.

Art. 6º A administração poderá especificar, no instrumento convocatório, critério objetivos de desempate em que conste a preferência de contratação para produtos e serviços ambientalmente e socialmente sustentáveis.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Ocorrendo o empate, a proposta que atenda aos critérios ambientais e sociais e que apresentar melhor proposta (preço, técnica ou técnica e preço) será considerada vencedora do certame.

§ 3º A partir de motivação fundamentada em estudos técnicos que garantam a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, a porcentagem a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser estabelecida em valores menores ou maiores a 5% (cinco por cento).

§ 4º O *caput* deste artigo não exclui os critérios de desempate definidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e no art. 440 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

Art. 7º Em programas de aquisição direta de alimentos oriundos da agricultura familiar, urbana ou rural, dispensada a licitação, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ser adquiridos com valor acrescido até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para os produtos tradicionais, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 8º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 9º O Poder Público, de forma a orientar as licitações e contratos públicos, elaborará:

I - Catálogo de Produtos e Serviços Sustentáveis, indicando as características técnicas e a avaliação de sustentabilidade desses objetos;

II - Guias de licitações Sustentáveis, indicando procedimentos para a melhor avaliação da ecoeficiência e dos demais critérios de sustentabilidade durante o processo licitatório e fornecendo modelos para editais sustentáveis;

III - Metas graduais para substituição do consumo de produtos e serviços por seus equivalentes mais sustentáveis, nos casos em que tal instrumento se mostrar adequado para incentivo e adaptação gradual do mercado fornecedor;

IV - Planos de Gestão de Logística Sustentável no âmbito dos órgãos e entidades públicas, contendo, no mínimo:

a) atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

b) práticas de sustentabilidade, racionalização do uso de materiais e serviços;

c) responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano;

d) ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 10. As licitações e contratos públicos poderão ser realizados em consórcios ou editais coletivos entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

§ 1º Com base nos ganhos de escala por parte do licitante, o Poder Público poderá exigir critérios adicionais de sustentabilidade ambiental e social.

§ 2º A adesão aos editais coletivos a que se refere o *caput* poderá se dar por meio de sistema eletrônico, desenvolvido com essa finalidade.

Art. 11. Nas licitações para obras e serviços, o edital para elaboração do projeto básico e/ou executivo deve prever os estudos técnicos necessários às autorizações e licenciamentos ambientais cabíveis.



Parágrafo único. A licitação da execução de obras e serviços somente se dará após a expedição das devidas autorizações ambientais e licença ambiental prévia, quando cabível.

Art. 12. No edital para contratação de obras e serviços, o Poder Público poderá exigir do licitante a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público na realização dos serviços que representem risco real de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

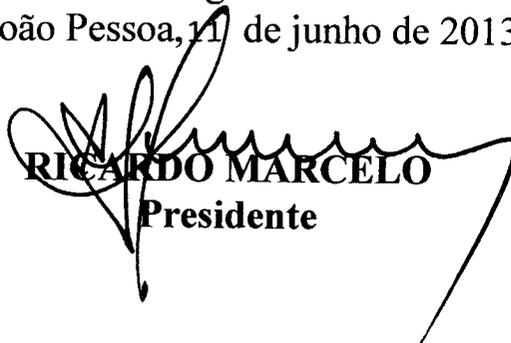
Art. 13. Nos editais e contratos para serviços de limpeza e conservação, o Poder Público poderá exigir a implantação e execução de serviço de coleta seletiva de lixo, inclusive prevendo a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. Os bens de informática e automação considerados ociosos poderão ser destinados a políticas públicas de inclusão digital, conforme estabelecido em regulamentação específica.

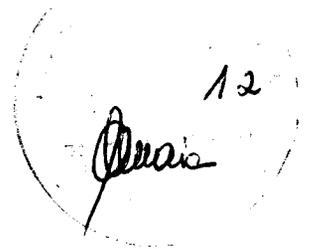
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA



MENSAGEM Nº:

- () Medida Provisória nº ____; (X) Veto (04 laudas)**
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

DATA DO RECEBIMENTO: 15/07/2013 **HORÁRIO:** 16h 58min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2

Assinatura

** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.372/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que “Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis”.

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Em 26/08/13
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 23/07/2013
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/07/2013
P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/07/2013.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/07/2013
M. Costa
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2013.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator, o Deputado
JOIÃO MAURIZAS
Em 31/07/2013
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013
Parecer _____
Em ____/____/_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2013.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2013.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º. 193/2013
AO PROJETO DE LEI N.º. 1.372/2013**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.372/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, o qual “Dispõe sobre as licitações sustentáveis”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R 1628 /2013

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 1.372/2013, que “Dispõe sobre as licitações sustentáveis”.**

A matéria constou no expediente do dia 23 de julho de 2013.

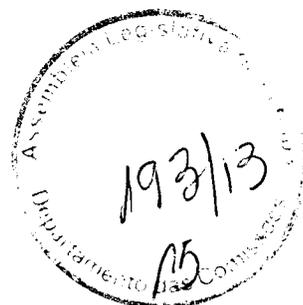
Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios da Constituição Estadual, e na competência reservada a União em legislar sobre as licitações, eis que interfere na competência reservada, caracterizando o vício formal de iniciativa da proposição ora vetada, bem como contraria frontalmente o interesse público.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 193/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.372/2013**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

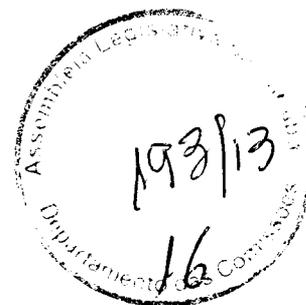
É como voto

Sala das Comissões, em 1º de agosto de 2013.


DEP. JUTAY MENESES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 193/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.372/2013**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1º de agosto de 2013.


DEP. JANDUY CARNEIRO
PRÉSIDENTE

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/08/13

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. DR. ANÍBAL
MEMBRO

DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO


DEP. LEA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

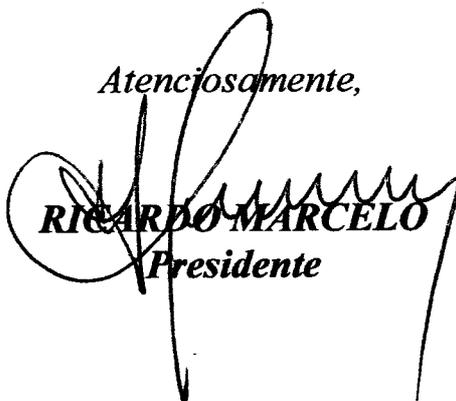
Ofício nº 224 /2013

João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 193/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.372/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que “Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
05.09.13 - 14h20
Kauê